DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1529/2021

"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais, nas datas que especifica e dá outras providências".

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita do Município de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Art. 1º do Decreto Municipal 1.518/2021 a data de 09 de Julho (Feriado Estadual) em que não haverá expediente nas repartições públicas municipais no exercício de 2021;

ARTIGO 2º - O disposto neste decreto não se aplica aos serviços considerados urgentes e inadiáveis.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaí, 28 de Junho de 2021.

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

PREFEITA MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Outros atos

Pregão Presencial nº 009/2021
Edital nº 009/2021
Processo nº 011/2021
Setor de Licitações e Contratos

Vistos:

Trata o presente expediente sobre o recurso Administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos LTDA que alega, em apertada síntese, alegando que o item constante na proposta "Macarrão de Sêmola com Ovos" não atende o descritivo no Edital. Informou em seu recurso que o referido produto apresenta sódio em sua composição..

É o parecer:

Antes de mais nada vale lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado que visa contemplar a proposta mais vantajosa quando esta não trazer prejuizos ao ente Público, no caso esta municipalidade.

Para se resumir, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional e sustentável.

Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

"No curso de procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propriciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administratos, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos dos administrados.

Perceba que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatória ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Assim temos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)

Ao contrário do que se verifica com as regras/normas,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Temos como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decições do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2021 – Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara)

Nessa linha de pensamento, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Devo frisar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitaçaõ não é um concurso de destreza, destinado a selecinoar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma verifica-se que o produto ofertado pela empresa Comecial Jõao Afonso LTDA apresenta quantidade ínfima de sódio que não acarreta prejuízo ou lesão ao Ente Público devendo ser aplicado o Princípio da Proposta mais Vantajosa bem como o princípio do Formalismo Moderado.

Desta forma, o presente parecer é pelo recebimento do recurso administrativo da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos LTDA e seja negado proovimento devendo ser homologada a como vencedora a empresa vencedora Comercial João Afonso (LTDA).

Avaí – SP, 29 de junho de 2021

Dr. Wilson Gimenes Coelho

Diretor de Licitações e Contratos